

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil
IDEA 167.9.52491/2018.

Por este Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Dr. LUCIANO PITTA, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça, especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Camaçari/BA, com sede na Rua do Contorno, s/n, Centro Administrativo – Centro, Camaçari/BA, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **JAIR ALMEIDA PEREIRA**, inscrito no CPF sob o n. 095.900.725-34, com endereço eletrônico: serradopereira@hotmail.com, telefones: (71) 9 8102-7561, brasileiro, residente na Rodovia a 093, KM 01 N° SN, Bairro Santa Rosa, Simões Filho/BA, doravante denominado **COMPROMISSADO**, tendo em vista as considerações abaixo numeradas, têm entre si certo e ajustado o presente Termo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições aplicáveis ora estipuladas com inteira submissão às disposições legais atinentes à espécie, ressaltando-se, ao quanto dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.078/1990; o artigo 191, da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006; o artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e o artigo 395, do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008.

a) **CONSIDERANDO** que ao **COMPROMITENTE**, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127, da CF);

b) **CONSIDERANDO** que o **COMPROMITENTE** instaurou na Comarca de Mata de São João o inquérito civil n. 167.9.52491/2018, objetivando promover a regularização ambiental do imóvel localizado no denominado “Núcleo Colonial JK”, de propriedade atual do Sr. Jair Almeida Pereira (lote 27), da “Fazenda Itapicirica”. Todavia, a partir consulta ao Google Maps, c/c SEI/BA – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, que esclareceu que o aludido imóvel não se encontrava situado naquele município (fls. 65), bem como no cadastro do CAR/CEFIR referente ao lote 27, observou-se a localização no Município de Camaçari/BA (fls. 67).



c) **CONSIDERANDO** que o **COMPROMISSADO** acima qualificado foi responsável de fato e de direito, pela prática de alguns dos danos ambientais supracitados, conforme descrito no Parecer Técnico nº 137/2021 da CEAT/Meio Ambiente, órgão técnico do Ministério Público.

d) **CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF);

e) **CONSIDERANDO** que o art. 225, § 3º da Constituição Federal consagrou definitivamente o Princípio do Poluidor Pagador, preconizando a responsabilidade objetiva do agente causador do dano, fundada no risco inerente à atividade.

f) **CONSIDERANDO** que o artigo 3º, IV, da Lei Federal n. 6.938/81, estabelece que poluidor é “a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

g) **CONSIDERANDO** que o Termo de Ajuste e Compromisso é um instrumento legal destinado a colher do causador do dano a interesses coletivos e difusos, um Título Executivo, mediante o qual o responsável assume o compromisso de se adequar às exigências legais, sob pena de sanções fixadas no próprio termo.

h) **CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 137/2021 identificou 03 (três) pontos de desconformidades existentes entre o cadastro do imóvel no CEFIR e a inspeção técnica realizada *in loco*, que, por sua vez, merecem a devida transcrição:

- 1) "Considerando que 20% da área total do imóvel corresponde a 4,985ha e que a RL atualmente cadastrada é de 3,7698ha, restando, portanto, 1,2152ha para atingir o percentual previsto em lei, será necessária, para adequação do imóvel à legislação vigente, a destinação de parte da área cadastrada como vegetação nativa para compor e complementar a RL. Neste caso, considerando a importância destas áreas para a preservação da biodiversidade e processos ecológicos, sugere-se que o fragmento de 0,4769ha de vegetação nativa localizado próximo a APP, seja integralmente incorporado ao fragmento de RL de 1,768ha, o qual também é contíguo à APP existente no imóvel, totalizando 2,2449ha".
- 2) "Na porção do imóvel localizado ao norte, tomando-se como referência a



estrada que a divide, foi possível observar a presença de vegetação nativa em área cadastrada como Atividades Desenvolvidas (Figuras 06 a 09). Neste caso, será necessária a adequação do CEFIR com a inclusão destes remanescentes de vegetação nas áreas de Vegetação Nativa".

3) "Caso se comprove que no caso da Fazendinha Realce, há área rural consolidada em APP, e considerando que o imóvel possui 3,56 módulos fiscais, a obrigatoriedade seria pela recomposição das faixas marginais em 15 metros, e não 8 metros, conforme registrado no CEFIR. Caso não se trate de área rural consolidada em APP, a faixa a ser recuperada é 30 metros dos dois lados do curso hídrico. Sugere-se, portanto, que o proprietário demonstre se há de fato área rural consolidada no imóvel em questão, a fim de que seja devidamente definida a faixa de APP a ser recomposta, se 15 metros ou 30 metros. Após definição da faixa de APP será necessária a recomposição da vegetação nesta área, mediante elaboração e execução de PRAD, por profissional habilitado, uma vez que durante a inspeção foi observado que em alguns trechos da APP, a cobertura vegetal está presente em faixa inferior a 15 metros (Figura 11), que seria a largura mínima a ser definida".

j) **CONSIDERANDO** que o COMPROMISSADO adquiriu a propriedade e realizou a atualização do CEFIR/CAR, no dia 17/03/2022 (Anexo II), regularizando a situação então identificada, com a retificação da Reserva Legal, inclusão das áreas remanescentes de vegetação nativa e atividade desenvolvida na propriedade;

k) **CONSIDERANDO** que as partes reconhecem a necessidade de pôr fim às controvérsias e de buscarem medidas que resguardem o meio ambiente da ocorrência de futuros danos;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nas condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA— DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Compromisso o fiel e integral cumprimento pelo **COMPROMISSADO** acima relacionado, dos deveres e obrigações aqui assumidas, na forma da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSADO

A título de compensação ambiental, caberá ao **COMPROMISSADO**, como obrigação de fazer:

1. Reparar integralmente a vegetação das faixas marginais numa área com extensão de 1.800m² (uns mil e oitocentos metros quadrados) (30 x 60m), equivalente à extensão de área de preservação permanente (APP), em zona rural não consolidada, por meio da elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), através da contratação de profissional devidamente habilitado para tanto, observando-se todas as normas ambientais e técnicas adequadas ao restabelecimento do *status quo*;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Até 1 (um) ano, contado do dia da assinatura do TAC, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período uma única vez.

2. A recuperação da vegetação das faixas marginais deverá ser executada mediante a contratação e utilização de mão de obra local, como forma de incentivo à comunidade, servindo, os recibos de pagamento e/ou de transferência bancária, bem como comprovantes de residência dos prestadores de serviços, para atestar o cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA — ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Compete ao **COMPROMITENTE**:

1. Acompanhar e fiscalizar o pleno e fiel cumprimento por parte do **COMPROMISSADO** das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da adoção de outras medidas de tutela dos direitos difusos que eventualmente se fizerem necessárias.

2. Expedir declaração para o **COMPROMISSADO**, uma vez constatado o pleno cumprimento de todas as obrigações enunciadas na Cláusula Segunda, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação ao Ministério Público da documentação comprobatória do cumprimento.

CLÁUSULA QUARTA – DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será considerado adimplido após o cumprimento pelo **COMPROMISSADO** do objeto e de todas as responsabilidades assumidas na cláusula segunda, devidamente comprovadas mediante declaração do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo Primeiro. Não será considerada como aprovação tácita das obrigações a ausência de manifestação explícita e/ou imediata do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo Segundo. Que o **COMPROMISSADO** não se responsabilizará por atraso no cumprimento de suas obrigações que decorram exclusivamente da autuação ou manifestação do **COMPROMITENTE**, do Poder Público ou demais órgãos responsáveis/fiscalizadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PENALIDADE EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSADO** das obrigações constantes deste Termo importará no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, que deverão ser recolhidos Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente – FERFA, CNP/MF nº 04.765.940/0001-22, Banco Bradesco, AG. 3567-0, C/C 10.380-2;

Parágrafo Primeiro. A multa prevista nesta cláusula somente incidirá se, após notificada acerca do suposto descumprimento pelo Ministério Público, o **COMPROMISSADO** não justificar eventual descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo adimplemento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo. Após examinar a resposta do **COMPROMISSADO**, apresentada nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, caso o **COMPROMITENTE** entenda que houve inadimplemento, notificará o **COMPROMISSADO** para cumprir sua obrigação de 10 (dez) dias, findo os quais, não comprovado o cumprimento das obrigações, poderá ser ajuizada a ação de execução do presente Termo, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Parágrafo terceiro. A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública contra o **COMPROMISSADO** inadimplente.

CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do art. 60, § 3º, do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, dos arts. 258 e 259 do Regulamento da Lei Estadual nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001, aprovado pelo Decreto estadual nº 7.967, de 05 de junho de 2001 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Para dirimir as dúvidas e conflitos oriundos deste Termo de Compromisso, fica eleito o Foro da Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim certos e ajustados, firmam o presente Termo de Compromisso, em 03 (Três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e validos.

Camaçari/BA, 03 de agosto de 2023.

Dr. LUCIANO PITTA

Promotor de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente.


JAIR ALMEIDA PEREIRA

COMPROMISSADO

Testemunhas:

1º) _____ CPF nº _____

2º) _____ CPF nº _____